

PARECER JURÍDICO- CONTRATOS E CONVÊNIOS NSEAJ - Nº115/2021

Processo nº 012/2021

Interessado: DANE

Assunto: Dispensa de Licitação – EPI COVID

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
AQUISIÇÃO DIRETA. CARÁTER
EMERGÊNCIAL POR DISPENSA.
COVID 19. EPI. Artigo 24, IV da lei
8.666/93 e artigo 4º da LEI Nº 13.979,
DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.**

I - RELATÓRIO

O Diretor departamento de Administração de Necrópoles solicitou por meio do Mem nº55/2021 DANE/SEURB a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os agentes de serviços urbanos. A referida necessidade se dá em decorrência do crescimento exponencial da demanda de sepultamentos nos Cemitérios Públicos de Belém ocasionados pela COVID-19. Conforme consta no memorando, o número de sepultamentos aumentou em sete vezes.

Sendo assim, foi apresentada consulta acerca da possibilidade de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, IV da lei 8.666/93 e artigo 4º da LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas advindas da pandemia.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, estatui, em seu artigo 4º:

“Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

Trata-se de hipótese de contratação direta prevista em lei específica, que deve ser aplicada em casos relacionados diretamente à pandemia causada pelo coronavírus.

Dentre os aprimoramentos, cumpre analisar o artigo 6º do Decreto Nº 99.976 DE 04/03/2021 Publicado no DOM - Belém em 5 março 2021, conforme previsto, fica dispensada a licitação para firmar contratos que visem a execução de medidas urgentes decorrentes da calamidade pública causada pelo CORONAVÍRUS. Vejamos:

“Art. 6º Ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários à execução das medidas necessárias e urgentes decorrentes da calamidade declarada no art. 1º, no âmbito do Município de Belém, observadas as exigências do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Após análise do Mem. Nº055/2021 DANE/SEURB, foi verificado que ocorreu a contratação imediata de 60 (sessenta) servidores por meio de Chamamento Público em decorrência do grande aumento de sepultamentos

nos Cemitérios Públicos de Belém ocasionados pela COVID-19, sendo assim, estes servidores necessitam de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para desempenharem seu trabalho.

A situação em comento trata-se de hipótese de contratação direta prevista em lei específica que trata com exclusividade da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS.

Vejamos o que dispõe a Lei Geral de Licitações, lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 24, IV:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]

Desse modo, levando em consideração a situação excepcional e de proporções incalculáveis decorrentes da pandemia mundial causada pelo coronavírus, e a necessidade de contratação emergencial de Agentes de Serviços Urbanos em caráter de urgência para que a prefeitura pudesse suprir as demandas de sepultamento. Fica evidente a possibilidade da aplicação da

dispensa de licitação ora mencionada, estando presentes todas as formalidades legais.

Além disso, os Equipamentos de Proteção Individual – EPI são indispensáveis para que os agentes de serviços urbanos consigam exercer seu trabalho decorrente da necessidade do momento atípico ora vivenciado.

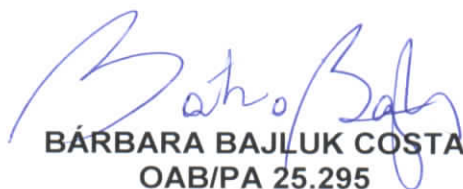
III- CONCLUSÃO –

Diante do exposto, e de toda legislação aqui correlacionada, bem como as justificativas apresentada pelo Diretor do Departamento de Administração e Necrópoles, nos manifestamos de forma favorável à dispensa de licitação para aquisição de EPI.

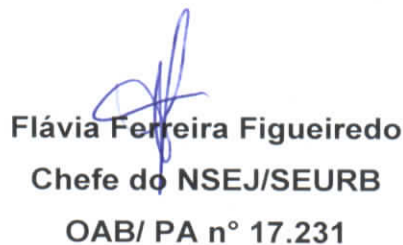
Sugerimos o encaminhamento ao Controle Interno para análise de sua competência.

É o parecer SMJ.

Belém, 11 de maio de 2021.


BÁRBARA BAJLUK COSTA
OAB/PA 25.295

De acordo,


Flávia Ferreira Figueiredo
Chefe do NSEJ/SEURB
OAB/ PA nº 17.231